



PARECER Nº 600/2021

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	55323/2016
Nº do Processo:	449014/21
Nome/Razão Social:	SOMAI NORDESTE S/A
CPF/CNPJ:	22673347/0001-38

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	19/08/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008

Infrações:

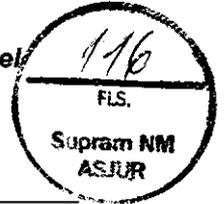
Código:	Descrição:
1 - 122	1 – Foi observado o lançamento ao solo, sem o devido tratamento, dos efluentes industriais oriundos do setor de classificação de ovos, bem como o efluente gerado na lavagem dos pentes de ovos, sendo observado o acúmulo de restos de ovos e o odor forte de cloro e ovo podre no local de lançamento.
2 – 129	2 – No empreendimento está sendo realizada a disposição in natura, sem tratamento, de resíduos sólidos classes I e II, a céu aberto, em diversos locais.
3 - 130	3 – Durante a fiscalização técnica foram observadas diversas áreas onde ocorreu a queima de resíduos sólidos classes I e II no empreendimento.

Penalidades Aplicadas:

<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 1 - Valor: R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).
<input checked="" type="checkbox"/> Embargo parcial ou total de obra ou atividade: <input checked="" type="checkbox"/> inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração: 08/09/2016	Data da postagem/protocolo da defesa administrativo: 12/09/2016	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva



Requisitos de Admissibilidade:
Cumpra todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
Resumo da Argumentação:
<ol style="list-style-type: none">1 Que a autuada deveria ter sido advertida antes da multa.2 Que devem ser reconhecidas atenuantes em favor da autuada.3 Que o embargo imposto à autuada é ilegal.
Resumo dos Pedidos:
<ol style="list-style-type: none">1 Seja anulado o auto de infração e canceladas as penalidades aplicadas.2 Seja reduzida a multa em 50% (cinquenta por cento) em razão das atenuantes.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 - Da verificação da regularidade formal do auto de infração:

Da análise do Auto de Infração ora em comento é possível verificar que o mesmo está em estrita observância ao que determina o art. 31, do Decreto 44844/08, que elenca os requisitos de validade do Auto de Infração. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto. Logo, estando o Auto de Infração em conformidade com o que a lei determina, passa-se às considerações de mérito.

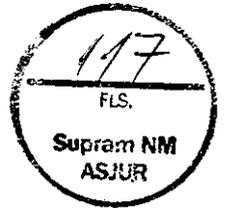
4.2 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o



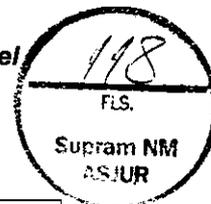
fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor



presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os



fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mormente porquanto o Parecer Técnico, elaborado por equipe interdisciplinar do órgão ambiental, reafirma a manutenção das autuações, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

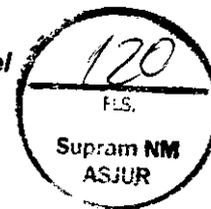
4.3 – Das atenuantes:

Quanto às circunstâncias atenuantes, essas devem ser aplicadas quando couberem, o que não foi o caso. O agente autuante não verificou atenuante aplicável ao caso. E o autuado não demonstrou na defesa preencher hipótese de aplicação de atenuante.

4.4 – Da alegação de advertência antes da aplicação da multa:

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.



5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

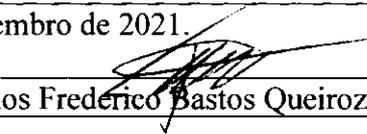
Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 30 de setembro de 2021.


Carlos Frederico Bastos Queiroz – Masp 1403685-9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



DECISÃO

Nº do Auto de Infração:	55323/2016
Nº do Processo:	449014/21
Nome/Razão Social:	SOMAI NORDESTE S/A
CPF/CNPJ:	22673347/0001-38

O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, **DECIDE**:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- Multa simples, no valor de R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado.

- Embargo das atividades até a regularização.

Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 30 de setembro de 2021.

Superintendente Regional de Meio Ambiente



OFÍCIO Nº 1384/2021 NAI/DRCP/SUPRAM NM

Nº do Auto de Infração:	55323/2016
Nº do Processo:	449014/21
Nome/Razão Social:	SOMAI NORDESTE S/A
CPF/CNPJ:	22673347/0001-38

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, **DECIDIU**:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- Multa simples, no valor de R\$ 249.224,16 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), a ser devidamente atualizado.

- Embargo das atividades até a regularização.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Caso não seja possível a quitação integral, V. S^a poderá efetuar o pagamento parcelado do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14. Para REQUISITAR O DAE ou para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br. Para requerer o parcelamento, enviar e-mail para parcelamentonorte@outlook.com

Atenciosamente,

Montes Claros, 30 de setembro de 2021.

Carlos Frederico Bastos Queiroz – Masp 1403685-9

Somai Nordeste S/A

Rua Doutor José Veloso Souto, Morado do Sol

Montes Claros/MG – CEP 39401-803